



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

SÉRGIO FERREIRA LIMA

ASPECTOS JURÍDICOS NA RESERVA FLORESTAL

BARBACENA

2011

SÉRGIO FERREIRA LIMA

ASPECTOS JURÍDICOS NA RESERVA FLORESTAL

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a.Me. Débora Messias Amaral

BARBACENA

2011

SÉRGIO FERREIRA LIMA

ASPECTOS JURÍDICOS NA RESERVA FLORESTAL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a.Me. Débora Messias Amaral
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof^o. Esp. Fernando Antônio Mont'alvão do Prado
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof^a. Esp. Cristina Prezoti
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Aprovada em ____/____/____

RESUMO

A legislação tem sido muito utilizada como estratégia na busca de soluções dos problemas das sociedades á modernas, em especial as questões ambientais. Contudo já está comprovado que não basta a lei ser aprovada para que seja efetiva a sua aplicação, sendo necessário um conjunto de medidas, como educação, difusão do mecanismo legal, além de uma ampla discussão com a sociedade antes de sua implementação. Com a exigência de implantação da reserva legal, muitas pessoas têm ficado em dificuldades para cumprir as exigências da lei, incorrendo em multas por atraso em sua implantação, estando os agricultores continuamente, sobre pressão do Ministério Público. Este trabalho tem por objetivo buscar um maior entendimento sobre os aspectos jurídicos da reserva florestal, através de uma revisão da literatura em livros e publicações recentes e relevantes ao tema. Conclui-se que a propriedade rural cumpre a função socioambiental quando é explorada de acordo com a aptidão natural do solo, de forma a manter o potencial produtivo, preservando as características do ecossistema da região, preservando a qualidade dos recursos ambientais, utilizando-a de forma racional, mantendo o equilíbrio ecossistêmico, preservando a saúde e a qualidade de vida de toda a sociedade.

Palavras - chave: Direito Ambiental. Reserva Legal. Função da Propriedade Rural

ABSTRACT

The legislation has been widely used as a strategy in seeking solutions to the problems of modern societies will, in particular environmental issues. However is already proven that not just the law be approved for that to be effective its implementation, which requires a set of measures, such as education, dissemination of legal mechanism, in addition to a wide-ranging discussion with the company before its implementation. With the deployment of the legal reserve requirement, many people have been struggling to meet the requirements of the law, incurring penalties for delay in its deployment, being continually farmers, under pressure from Prosecutors. This work aims to seek a greater understanding about the legal aspects of the forest reserve, through a literature review on books and recent publications and relevant to the topic. It is concluded that the rural property fulfills the soil environmental function when it is operated in accordance with the natural aptitude of the soil, so in order to maintain the productive potential, while preserving the characteristics of the ecosystem of the region, preserving the quality of environmental resources, using it rationally, maintaining the balance ecosystem preserving the health and quality of life for society as a whole.

Keywords: Environmental Law. Legal Reserve. Rural Property Role

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Divisão territorial das Bacias Hidrográficas no Estado de Minas Gerais com demarcação das UCs	28
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS

APPs - Áreas de preservação permanentes
CC/02 ou CC/2002 – Código Civil Brasileiro de 2002
CEAREL - Centro de Apoio à Reserva Legal
CF/88 – Constituição Federal do Brasil de 1988
COPAM - Conselho Estadual de Política Ambiental
GEREF - Gerência de Regularização Fundiária
CSRL - Compensação Social da Reserva Legal
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IEF - Instituto Estadual de Florestas
IN-MMA - Instrução Normativa Ministério do Meio Ambiente
ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
MP – Medida(s) Provisória(s)
PNMA - Política Nacional de Meio Ambiente
RL – Reserva Legal
RPPN - Reserva Particular do Patrimônio Natural
RPRA - Reserva Particular de Recomposição Ambiental
SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente
UC(s) – Unidade(s) de Conservação
ZEE - Zoneamento Ecológico-Econômico

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 FUNÇÃO AMBIENTAL DA FLORESTA.....	11
2.1 A Gestão Ambiental Pública	11
3 DIREITO DE PROPRIEDADE.....	15
3.1 A Função Social da Propriedade.....	16
3.2 Função Socioambiental da Propriedade.....	19
4 ESPAÇOS FLORESTAIS TERRITORIALMENTE PROTEGIDOS.....	22
4.1 A Reserva Legal no Estado de Minas Gerais	28
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33
ANEXO 1.....	38

1 INTRODUÇÃO

A necessidade de o Estado arcar com os custos de implantação, e, ainda a fiscalização da reserva legal.

Como se observa na doutrina abaixo, não existe nenhuma norma afirmando que os custos de implantação da “Reserva Florestal Legal” é de responsabilidade única e exclusiva do proprietário rural.

Há décadas o Estado Brasileiro vem incentivando o desmatamento, seja para expansão da fronteira agrícola, pastoril, como pela exploração extrativista da madeira, com incentivos fiscais, programas de desenvolvimento, com linhas de crédito subsidiadas, com métodos de cultivo da terra que erradicam grandes áreas de florestas, como é o caso da mata atlântica, do cerrado e, nos últimos anos, da Amazônia Legal.

A Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, cuja justificativa para sua edição afirmava: O anteprojeto de lei constitui mais uma tentativa visando encontrar uma solução adequada para o problema florestal brasileiro, cujo progressivo agravamento está a exigir adoção de medidas capazes de evitar a devastação de nossas reservas florestais que ameaçam transformar vastas áreas do território brasileiro em verdadeiros desertos.

Como se observa, o projeto de lei foi aprovado em 1965 e o auge da destruição da cobertura vegetal foi justamente após a sua edição, principalmente nos governos militares.

A reserva florestal legal é uma obrigação que recai diretamente sobre o proprietário do imóvel, independente de sua pessoa ou da forma pela qual tenha adquirido a propriedade; desta forma ela está umbilicalmente ligada à própria coisa, permanecendo aderida ao bem, equiparando a reserva legal a uma obrigação *propter rem*, em qualquer circunstância, ao seu proprietário e a todos que o sucedem em tal condição. (MILARI, 2001, p. 703);

O Código florestal e leis posteriores impõem aos pequenos produtores rurais de forma coercitiva a obrigação de demarcação, implantação e averbação da reserva florestal legal, no querendo saber de onde, pessoas que já vivem na miséria, extrairão recursos para arcar com tal imposição.

A ação civil pública, pedindo o cumprimento da obrigação de fazer, procurará que o Poder Judiciário obrigue o proprietário do imóvel rural, pessoa física ou jurídica, a instituir a Reserva Florestal Legal, medi-la, demarcá-la e averbá-la no Registro de Imóveis, como também, faça o proprietário introduzir e recompor a cobertura arbórea da reserva. Pedir-se-á nessa ação, segundo Machado (2002) o cumprimento da obrigação de não fazer, quando se pretender invadir a Reserva Florestal ou deturpar o seu uso, por diversas formas, seja através de posseiros, seja através de desmatamento ou de ocupação por atividade pecuária, exploração mineral, construção de hidroelétrica, por exemplo.

Embora previsto na Constituição Federal em seu artigo 225, capítulo destinado ao meio ambiente, onde todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações e também no Código Florestal, Lei nº 4771/65, não define a lei quem arcaria com os custos de sua implantação, visto que no últimos anos, especialmente a partir da década de 70, com o incentivo a novas áreas de exploração agrícola, houve um excessivo incentivo ao desmatamento, inclusive para a produção de carvão vegetal, não só na região sudeste como na Amazônia e principalmente no Centro Oeste. Nesta época, por exemplo, o Estado de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás, havia financiamento por Bancos Oficiais como: Banco da Amazônia, Banco do Brasil e Banco do Nordeste linhas de crédito a custos baixíssimos para agricultores, principalmente do Sul do Brasil, onde se desmatava a totalidade das áreas. Muitas dessas áreas hoje são ocupadas por pequenos produtores rurais, que vivem essencialmente da terra, de pequena renda agrícola e pecuária, um trabalho mais de subsistência.

Com a exigência de implantação da reserva legal, muitas pessoas têm ficado em dificuldades de cumprir as exigências da lei, incorrendo em multas por atraso em sua implantação, estando os agricultores continuamente, sobre pressão do Ministério Público.

O que se vê, na prática, é que muitas dessas reservas com um sacrifício enorme, muitas vezes, apenas, são delimitadas áreas correspondentes aos 20% exigidos, mas que ficam fechadas sem nenhum reflorestamento, pois nunca são fiscalizadas.

Devem-se, portanto, questionar qual a responsabilidade do produtor e a do Estado? E quanto aos pequenos produtores que não dispõem de recursos para fazê-lo? Nas áreas onde com financiamentos oficiais houve o desmatamento?

Este trabalho tem por objetivo analisar a questão da reserva legal, mostrando as dificuldades que passa uma minoria de nossa população, dentro de uma análise social e econômica, mostrando que a responsabilidade não é só do agricultor, mas da sociedade e também do Poder Público.

A legislação tem sido muito utilizada como estratégia na busca de soluções dos problemas das sociedades modernas, em especial as questões ambientais. Contudo já está comprovado que não basta a lei ser aprovada para que seja efetiva a sua aplicação, sendo necessário um conjunto de medidas, como educação, difusão do mecanismo legal, além de uma ampla discussão com a sociedade antes de sua implementação.

Assim sendo, faz-se necessário um novo olhar sobre estas áreas, visando um maior entendimento dos processos que as construíram, que as mantêm e sobre os bens e serviços ambientais que as mesmas oferecem à sociedade, e desta maneira valorar os recursos naturais, pois a cada ano se tornam mais escassos, para uma demanda crescente.

Para alcançar os objetivos propostos, foram feitas pesquisas sobre a literatura específica, referente a legislação e uma revisão bibliográfica em livros e publicações, além da utilização dos serviços de computação disponíveis, buscando os estudos mais recentes e relevantes ao tema.

2 FUNÇÃO AMBIENTAL DA FLORESTA

2.1 A Gestão Ambiental Pública

O meio ambiente, em face de sua complexidade, apresenta uma tutela legal interdisciplinar, posto que regulado por leis dos diversos ramos do ordenamento. Desta forma, como assevera Edis Milaré (2006), é o caso do direito constitucional, que tem o meio ambiente como direito fundamental da pessoa humana, como princípio da ordem econômica e componente da ordem social. Também é tratado no direito administrativo, através das autorizações, licenças ambientais e sanções administrativas ou pelo direito civil, com o regramento do dano ambiental; o processo civil, com a ação civil pública ambiental¹. O direito tributário também tutela o meio ambiente, com seus mecanismos tributários de proteção ao meio ambiente e o direito penal cuida dos crimes ambientais.

A conceituação do meio ambiente no art. 3º da Lei n. 6.938/81, significa, segundo Almeida (2006) o conjunto de condições, leis, influências e interações da ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as formas. Portanto, essa conceituação ampla quer parecer ser a justificativa para o fato do meio ambiente ser objeto de ação civil pública, por se tratar de um interesse supra individual. Ou seja, o ambiente é um bem geral, e qualquer lesão a ele atinge indiscriminadamente a todas as pessoas, e, por isso a responsabilidade em relação a ele é objetiva. Dourado (2005) explica que a responsabilidade civil no âmbito do direito ambiental está alicerçada no artigo 37 § 6º, da Constituição Federal, e no art. 14 § 1º, da Lei nº 6.938/81. Deste modo, segundo a autora, torna-se indiscutível a natureza objetiva da responsabilidade civil imputada ao causador de dano ao meio ambiente. Aliás, desde 1969, quando foi promulgada a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo e, oito anos depois, quando foi editada a Lei nº 6.453/77, relativa aos danos provenientes de atividade nuclear, que a responsabilidade objetiva exsurgiu em nosso

¹ De acordo com MACHADO (1992, p. 228) “a ação é também chamada “pública” porque defende bens que compõem o patrimônio social e público, assim como os interesses difusos e coletivos, como se vê do art. 129, III, da Constituição Federal de 1988”.

ordenamento jurídico, como forma não só de punir, mas também de educar os responsáveis pela geração de energia e coibir práticas lesivas ao meio ambiente.

A Constituição Federal do Brasil adota uma abordagem holística e moderna com relação às questões de preservação do meio ambiente e de desenvolvimento econômico sustentável, atribuindo responsabilidades pela proteção ambiental e controle da poluição à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos outros distritos. Dentro do sistema da competência concorrente, a União é responsável pela publicação de normas gerais, os estados pela publicação de regulamentações complementares e os municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, complementando e sendo mais restritivo que as leis federais e estaduais.

Considerando-se que o meio ambiente é um bem de interesse comum, conferido aos cidadãos pela Constituição Federal, o Estado desempenha papel influente no trato das questões ambientais. Cabe ao Estado fazer com que as políticas do país contemplem a perspectiva ambiental.

A política pública ambiental pode ser conceituada, segundo Souza (2000), como um processo, por meio do qual interesses diversos resultam na formulação de decisões e ações que sejam colocadas em prática visando a modificação de situações na sociedade. Barbieri (2006) complementa, apresentando a política ambiental pública como o “conjunto de objetivos, diretrizes e instrumentos de ação que o Poder Público dispõe para produzir efeitos desejáveis sobre o meio ambiente”.

Dessa forma, a gestão ambiental pública qualifica a ação do poder público, que deve programar uma política de meio ambiente, segundo Moraes (1994). Essa gestão ambiental, portanto, deve partir de uma ação pública, “empreendida por um conjunto de agentes caracterizado na estrutura do aparelho do Estado, que tem por objetivo aplicar a política ambiental do país”.

Nessa vertente, a Lei 6.938, datada de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), responsável pela proteção e melhoria do meio ambiente. A estrutura organizacional do SISNAMA é constituída por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Baseados no SISNAMA, os Estados criaram os seus Sistemas Estaduais do Meio Ambiente para integrar as ações ambientais de diferentes entidades públicas (BARBIERI, 2006).

Os princípios básicos da gestão ambiental pública brasileira também estão estabelecidos na Lei 6.938/81, conforme seu art. 2º:

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Os princípios da PNMA estão associados a características implícitas e explícitas, relacionadas, respectivamente, a sustentabilidade e a interdisciplinaridade. Para esses autores, esses princípios não são praticados com a efetividade necessária. No entanto, visando sua adequada operacionalização, a PNMA possui alguns instrumentos utilizados para a implantação de seus objetivos. Ressalta-se, segundo Souza (2000), que os objetivos dos instrumentos devem atender aos princípios da própria lei.

Sendo assim, para o autor supracitado, a gestão ambiental pública brasileira encontra, na legislação, na política ambiental e em seus instrumentos, bem como na participação da sociedade, suas ferramentas de ação.

Os instrumentos da política pública, quando focam diretamente as questões ambientais, podem ser classificados em três grandes grupos, sendo eles: instrumentos de comando e controle ou regulação direta, instrumentos econômicos e instrumentos de comunicação. De acordo com Denardin (2011) os instrumentos de comando e controle ou regulação direta implicam diretamente sobre os locais que estão emitindo poluentes, sendo que o órgão regulador estabelece uma série de

normas, controles, procedimentos, regras e padrões a serem seguidos pelos agentes poluidores e também diversas penalidades (multas, cancelamento de licenças,...) caso não cumpram o estabelecido. Embora sejam bastante eficazes, os instrumentos de comando e controle implicam altos custos de implementação, além disso, podem ser injustos por tratar todos os poluidores da mesma maneira, sem levar em conta diferenças de tamanho da empresa e a quantidade de poluentes que lança no meio ambiente.

Os instrumentos econômicos, segundo Denardin (2011) também denominados instrumentos de mercado visam à internalização das externalidades ou de custos que não seriam normalmente incorridos pelo poluidor ou usuário. Tem como vantagens, geração de receitas fiscais e tarifárias (por meio de cobrança de taxas, tarifas ou emissão de certificados); Considera as diferenças de custos de controle entre os agentes e, portanto, aloca de forma eficiente os recursos econômicos à disposição da sociedade, permitindo com que aqueles com custos menores tenham incentivos para expandir as ações de controle; Possibilita que tecnologias menos intensivas em bens e serviços ambientais sejam estimuladas pela redução da despesa fiscal que será obtida em função da redução da carga poluente ou da taxa de extração; Atua no início do processo de uso dos bens e serviços ambientais; Evitar os dispêndios judiciais para aplicação de penalidades; Além de implementar um sistema de taxação progressiva ou de alocação inicial de certificados segundo critérios distributivos em que a capacidade de pagamento de cada agente econômico seja considerada.

Os instrumentos de comunicação são utilizados para conscientizar e informar os agentes poluidores e as populações atingidas sobre diversos temas ambientais, como os danos ambientais causados, atitudes preventivas, mercados de produtos ambientais, tecnologias menos agressivas ao meio ambiente, e facilitar a cooperação entre os agentes poluidores para buscar soluções ambientais (DENARDIN, 2011).

Para Mirra (2002), a Avaliação de Impacto Ambiental é um dos principais instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente. Seguindo esta vertente, para Sánchez (2008), na gestão do meio ambiente, a análise das consequências ambientais de uma ação atual ou proposta, deve assegurar a viabilidade ambiental de empreendimentos previamente à sua implantação.

3 DIREITO DE PROPRIEDADE

São dois grandes instrumentos do progresso e da civilização: a relação entre o Poder e o Direito: o poder, como energia que move os homens e as sociedades para a realização de seus objetivos e o direito, como técnica social voltada à disciplina e à contenção do poder.

Segundo Moreira Neto (2005, p. 256),

Para a realização de objetivos coletivos, sempre mais complexos e desafiadores, o processo histórico tornou o poder também cada vez mais colossal e complexo, possibilitando a geração de megaestruturas institucionais voltadas ao planejamento e ao emprego de sua imensa energia concentrada, e, por isso mesmo, tornando-o cada vez mais desafiador às liberdades individuais. Mas, evoluindo paralelamente, o direito, em resposta, amadureceu durante dois milênios suas elaboradas estruturas institucionais de controle, destinadas a assegurar certos valores, tidos como não sacrificáveis, entre os quais as liberdades inerentes à pessoa humana estão no todo.

Assim, poder e direito relacionam-se à liberdade desde o seu sentido de liberdade individual até as suas formas mais complexas, referidas à liberdade de grupos, de classes sociais e de nações.

Dada a diversidade de agentes (sociedade civil, Estado e corporações) com distintos interesses e níveis de influência, o território é disputado (relações de poder) por diferentes lógicas de uso e ocupação. Nesse contexto de disputa, o Estado, responsável pela formulação das políticas públicas, assume um papel fundamental na estruturação do território. A formulação dessas políticas deve apreender os diferentes aspectos do espaço: ambiental, urbano, rural, econômico. O Estado, gestor dos conflitos e articulador de interesses dos vários segmentos da sociedade, comanda essas políticas que, por serem públicas, devem compatibilizar o planejamento do uso coletivo do território com os diversos interesses dos diferentes agentes sociais. O Estado tem um projeto, resultante do embate entre os interesses das diferentes classes sociais. Tal projeto pressupõe uma determinada racionalização do uso do território.

O Código Civil Brasileiro/2002 em seu art. 1.228, § 1º estabelece uma tripla relação entre uso econômico, uso social e uso ambiental da propriedade, sendo o exercício do direito de propriedade fixado em lei especial.

De acordo com Almeida (2006) o conceito de propriedade só pode ser visto no Direito pátrio do ponto de vista doutrinário, pois a legislação brasileira não definiu o que é propriedade, mas determina os poderes inerentes a ela: usar, gozar e fruir. Tais poderes estão inseridos no art. 1.228, *caput*, do Código Civil.

Pietro Perlingieri (2002, p. 222) nos ensina que o ‘direito de gozar’ e o ‘direito de dispor’:

Não são direitos autônomos, mas sim, faculdades ou poderes ínsitos na situação proprietária. (...) Existem propriedades nas quais são ausentes certas formas de gozo e outras nas quais falta a faculdade de disposição; disposição e gozo, ainda que sejam características normais da propriedade, não são essenciais e típicas do direito.

A propriedade é apontada como o direito real por excelência, traduzindo um dos direitos fundamentais da pessoa humana, vez que, de acordo com Morato (2011) é considerada como um reflexo do direito à liberdade. Portanto, apenas uma primeira geração de direitos fundamentais, complementada por direitos de segunda geração (direitos de igualdade, que inspiram a função social da propriedade) e de terceira geração, traduzidos pelos direitos de solidariedade, expressos no sentimento de que todos partilham de um futuro comum, o que inviabiliza a destruição, por exemplo, de uma floresta especialmente protegida, sob o argumento de que o direito de propriedade seria ilimitado.

3.1 A Função Social da Propriedade

Pela Constituição Federal de 1988² é assegurado o direito de propriedade como um direito fundamental, condicionando-o ao cumprimento da função social. Desta forma, a propriedade não é exclusivamente um direito subjetivo do

² Ver artigo 5º, incisos XXII e XXIII da CF/88.

proprietário, mas sim um meio de garantia a toda a sociedade, visando proporcionar melhores condições de vida.

Os elementos da função social da propriedade urbana e rural foram abarcados pela Constituição, em seus artigos 182 e 186, respectivamente. O artigo 186 prevê as hipóteses em que será cumprida a função social da propriedade rural, a seguir:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I- aproveitamento racional e adequado;

II- utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III- observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV- exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Desta forma, a função social relaciona-se com boas práticas de produção agrícola, ambientais, trabalhistas e sociais. Tal afirmação, segundo Edson Luiz Peters (2003, p. 93):

Falar-se em funcionalização social significa exigir-se o adimplemento de diferentes obrigações do proprietário: primeiro, que só se reconhece o direito de alguém sobre alguma coisa enquanto serviço, isto é, condicionado ao alcance de algum resultado, que no caso da propriedade rural, tema deste trabalho, é a produção de alimentos; segundo, que esta atividade ou exercício da propriedade não se baseie na exploração de mão-de-obra sem reconhecimento da dignidade da pessoa trabalhadora; terceiro, que esta exploração seja racional e não predatória ou parasitária, sem esgotamento dos recursos naturais (solo, água), e com a preservação dos bens ambientais intangíveis (matas de preservação permanente, biodiversidade etc.).

A lei federal 8.629/93, que regulamenta os artigos da Constituição Federal de 1988 que tratam da Reforma Agrária e Política Agrícola Fundiária, também estabeleceu quando a função social da propriedade rural é cumprida em seu artigo 9º. O citado dispositivo estabeleceu os mesmos requisitos do artigo 186 da Constituição Federal, inovando apenas nos seus parágrafos, nos quais explicita a forma de configuração de cada condição necessária, para se atingir a função social do imóvel rural, como se constata a seguir.

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

Assim, a função social da propriedade é instituto reconhecido e adotado por todo ordenamento jurídico, cabendo aos legisladores infraconstitucionais darem parâmetros para sua configuração, haja vista o constituinte ter a elegido como princípio fundamental.

A função social da propriedade não está apenas disciplinada pelo conjunto de normas, mas, por um sistema jurídico complexo, que reconhece a propriedade privada e seu atendimento à função social, dentro de uma ordem econômica, ambiental e urbanística, procurando alcançar a harmonia do convívio social da coletividade e não apenas do particular.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Melo:

Numa primeira acepção, considerar-se-á que a 'função social da propriedade' consiste em que esta deve cumprir um destino economicamente útil, produtivo, de maneira a satisfazer as necessidades sociais preenchíveis pela espécie tipológica do bem (ou pelo menos não poderá ser utilizada de modo a contraditar estes interesses), cumprindo, destarte, às completas, de molde a canalizar as potencialidades residentes no bem em proveito da coletividade (ou, pelo menos, não poderá ser utilizada de modo a adversá-las. Em tal concepção do que seria função

social da propriedade, exalta-se a exigência de que o bem seja posto em aptidão para produzir sua utilidade específica, ou, quando menos, que seu uso não se faça em desacordo com a utilidade social (BANDEIRA DE MELO, 1987, p. 43).

A função, no que tange ao direito de propriedade, consistente em predispor-la para atingir o bem comum, ou seja, a função social é a qualidade indeclinável, da propriedade de servir ao titular da coisa, ao qual caberá o uso, gozo e fruição, respeitando-se o direito da coletividade de ter o mesmo direito de usar, gozar e dispor da coisa, se o titular não der a necessária utilidade ao bem, do qual é o seu primeiro destinatário (CARVALHO, 2007).

Assim, segundo Carvalho (2007) a função social da propriedade não tem apenas o proprietário como destinatário, pois esta destinação pode ser em relação à coletividade, ao órgão julgador ou ao legislativo, que a criou e determina o seu cumprimento. Quem é proprietário deve exercer esse direito, mas deve fazê-lo dentro dos comandos impostos pela norma jurídica, sabendo que, se não atender a finalidade útil e econômica da propriedade, poderá perder esse direito, em detrimento de quem possa exercê-lo com atendimento à sua correspondente função.

3.2 Função Socioambiental da Propriedade

De acordo com o artigo 225 da CF/88, a propriedade tem função social e tem função ambiental. Desta forma, quando se tratar de bem considerado essencial para a vida ou vida saudável, nos deparamos com a função socioambiental da propriedade.

A função socioambiental da propriedade foi à base para um novo perfil do direito da propriedade privada, pois a Constituição não garante mais o uso da propriedade nos termos propostos na doutrina liberal e no Código Civil brasileiro de 1916. Atualmente, imperam as normas de conservação e proteção ambiental. Desta forma, segundo Almeida (2006) trata-se de uma obrigação pessoal, não importando quem seja o proprietário, ele deverá se submeter ao novo regime especial de proteção ao ambiente, mantendo a qualidade saudável do bem ambiental em sua

propriedade privada, cumprindo, dessa forma, sua obrigação de manter o equilíbrio ecológico, direito de todos.

Almeida (2006) nos lembra de que o Direito pátrio já tinha assim se manifestado, quando o Estatuto da Terra, Lei n. 4.504 de 30 de novembro de 1964, estabeleceu, entre os parâmetros do cumprimento da função social da propriedade rural, a proteção do meio ambiente.

A Lei nº 8.629/93, que regulamentou os artigos 184 a 191 do atual texto constitucional, implementou as regras que são observadas pelo Poder Público para instruir o processo administrativo de desapropriação, denominado na doutrina de "fase declaratória", que se encerra com a publicação do Decreto Presidencial que declara o interesse social sobre o bem, sendo a "fase executória", geralmente judicial, regida pela Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1976 (alterada pela Lei Complementar nº 88, de 21/12/1996), que instituiu o rito sumário de que trata o §3º, do art.184 da CF/88 (DÁVILA, 2011).

Segundo Dávila (2011) em relação à legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, ao tratar do direito de propriedade, apesar de manter no art. 1.228 o clássico civilista "usar, gozar e dispor" (substituindo o "direito de", do art. 524 do diploma de 1916, pela "faculdade de"), inseriu no seu parágrafo primeiro, que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de acordo com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada poluição do ar e das águas.

Atualmente, tem-se entendido que a propriedade que descumpra a legislação ambiental também descumpra com a função social.

Nesse sentido, de acordo com Lemos (2003) pode-se dizer que o uso adequado que se faz da propriedade, por meio do atendimento da função socioambiental, possui caráter de preservação e conservação do meio.

Segundo Lemos (2003, p. 146):

A função socioambiental da propriedade como forma preventiva do dano ao meio ambiente consiste, precisamente, na utilização adequada da propriedade, por meio de seu uso racional, bem como dos recursos ambientais que lhe são inerentes. Seu conceito é amplo e permite, até mesmo, a imposição de comportamentos positivos.

ao proprietário, para que a propriedade se adapte à proteção ambiental

Desta forma, a propriedade privada, localizada em área urbana ou rural, deve cumprir sua função socioambiental como forma preventiva de evitar dano ao meio ambiente; havendo descumprimento por parte do proprietário, caberão medidas de intervenção que limitem a ação do mesmo.

4 ESPAÇOS FLORESTAIS TERRITORIALMENTE PROTEGIDOS

Desde o início da colonização europeia as florestas brasileiras foram derrubadas, dando lugar a latifúndios monocultores e núcleos urbanos. A lenha supriu a demanda do transporte ferroviário e, mais tarde, da indústria. A preocupação em conservar as paisagens naturais no Brasil remonta a época do Império.

Na história brasileira sempre esteve presente a preocupação com a proteção jurídica às florestas, sendo suas peculiaridades adequadas a cada momento, variando de interesses econômicos mais imediatos ou de preservação em longo prazo (KENGEN, 2001).

Durante a vigência das Ordenações Manuelinas, no ano de 1548, se observavam restrições relacionadas aos recursos naturais do país, quando o pau-brasil passou a ser de exclusividade da coroa. Diante da necessidade de gerenciar melhor o recurso, em 1605 foi criado o regimento do pau-brasil (SANTOS, 2005). Segundo Castro (2002) em 13 de março de 1797 foram escritas três Cartas Régias que reservavam para a coroa todas as matas e arvoredos que estão à borda da costa, ou de rios navegáveis e deram providência para a sua conservação. Pela primeira vez na história do Brasil uma área foi explicitamente declarada reservada para o uso florestal e para sua conservação.

De acordo com Santos (2005) em 1817 foi editada a Lei 9.139 que trazia incentivos ao plantio e condicionava a exploração do pau-brasil. Em 1821, por esforços de José Bonifácio de Andrada e Silva, a legislação sobre o uso da terra previu a manutenção de reservas florestais em um sexto das áreas vendidas ou doadas, com a finalidade de reserva de lenha e madeira, o que, possivelmente, pode ser inspiração da hoje conhecida reserva legal (VIANA, 2004).

As figuras de José Bonifácio de Andrada e Silva e do engenheiro André Rebouças tiveram grande influência junto ao imperador D. Pedro II nas questões ambientais. A preocupação com a manutenção dos recursos naturais inicialmente se deu através da associação feita entre recursos hídricos e as áreas verdes. Em 1861, através do decreto imperial 577, D. Pedro II designou que fossem plantadas as Florestas da Tijuca e a das Paineiras, demonstrando a preocupação com a

disponibilidade e a manutenção dos recursos hídricos. Quinze anos mais tarde, André Rebouças sugeriu que fossem criados parques nacionais na Ilha do Bananal (Rio Araguaia) e em Sete Quedas (Rio Paraná), observando a necessidade de proteger não só os recursos hídricos, bem como aquelas paisagens naturais (PÁDUA, 2002; FREITAS, 2009).

As primeiras iniciativas conservacionistas ocorreram entre 1920 e 1970. Em 1934, os primeiros dispositivos legais de proteção à natureza foram instituídos. Entre eles destacam-se o Código Florestal (1934), o Código de Caça e Pesca (1934), o Código das Águas (1934) e o Decreto de Proteção dos Animais (1934). Em 1921 foi criado o Serviço Florestal Brasileiro³ como uma seção especial do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, que tinha dentre outras incumbências, estudar e propor critérios de seleção de áreas para criar parques nacionais.

O Código Florestal se tornou o mais importante instrumento de política de proteção a natureza na época, pois, pela primeira vez foi definido, objetivamente, as bases para a proteção territorial dos principais dos ecossistemas florestais e das demais formas de vegetação natural do país (MEDEIROS, 2006). Além disso, o Código Florestal estabeleceu diferentes tipologias de áreas a serem especialmente protegidas.

Durante o primeiro governo de Getúlio Vargas foi instituído o Código Florestal de 1934⁴ que trouxe inúmeras inovações que normatizou a proteção e o uso das florestas, sendo a mais ousada a que criou o limite do direito de uso da propriedade: a reserva obrigatória de vinte e cinco por cento de vegetação nativa de cada propriedade rural. De acordo com Resende (2002), este código tinha um caráter conservacionista (de uso direto dos recursos florestais) que prevalecia sobre o preservacionista, o que podia ser evidenciado, entre outras coisas, pela classificação dada às florestas brasileiras: protetoras, remanescentes, modelo e de rendimento.

No Código de 1934, em seu artigo 23, restringiu-se o desmatamento das propriedades privadas em até 75% da vegetação existente. Tal medida visava assegurar a autossuficiência de recursos madeireiros da propriedade, exercendo a função de manutenção dos recursos florestais e de controle do desmatamento (MERCADANTE, 2001). Entretanto, na época de vigência daquele Código, não

³ Decreto Legislativo nº. 4.421, de 28 de dezembro de 1921.

⁴ Decreto Federal nº. 23.793 de 23 de janeiro de 1934.

havia instrumentos ou regulamentações que viabilizassem a aplicação dos dispositivos previstos no Código (RESENDE, 2002).

O Código de 34 favoreceu a criação do primeiro parque nacional, em 1937: o Parque Nacional do Itatiaia¹⁷, no estado do Rio de Janeiro, instituído nas terras da Estação Biológica de Itatiaia, mantida pelo Jardim Botânico desde 1914. No ano seguinte, o Serviço Florestal Brasileiro foi reorganizado e foi criada a Seção de Parques Nacionais, para dar suporte a administração dessas áreas protegidas. Em 1939 foram criados os Parques Nacionais do Iguaçu, no estado do Paraná, criado pelo Decreto Federal nº. 1.035 de 10 de janeiro de 1939, e o da Serra dos Órgãos, no estado do Rio de Janeiro, através do Decreto-Lei nº. 1822 de 30 de novembro de 1939.

Em 1965 foi instituído o novo Código Florestal Brasileiro pela Lei Federal nº 4771 que em seu artigo 16 restringiu a retirada de cobertura florestal da propriedade privada para até 20% de sua área total, ressalvada as áreas de preservação permanentes (APPs), nas regiões Leste Meridional, Sul e parte sul da região Centro-Oeste e até 50% na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste do Brasil (artigo 44).

Na década de 70, o modelo de desenvolvimento do Brasil tinha como base a exploração dos recursos naturais e o poder público fomentava a política de expansão das fronteiras agrícolas pela substituição das florestas e demais formas de vegetação nativa do país por culturas e pastagens (SANTOS, 2005). Embora não haja registros históricos de que o governo tenha abertamente fomentado o descumprimento da restrição imposta pelos artigos 16 e 44, é evidente que tal política de expansão ia de encontro ao disposto no Código Florestal.

A partir do ano de 1981, quando foi promulgada a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA – Lei 6.938), as florestas e demais formas de vegetação começaram a ser entendidas como bens de interesse comum a todos os habitantes do país (AHRENS, 2003). Esse entendimento foi reforçado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou a função social (aí incluída a função ambiental) da propriedade e o dever do poder público e da sociedade em geral em zelar pela conservação do ambiente, tendo o Código Florestal como importante referência para esse fim.

A criação dessas unidades de conservação (UC) inaugurou uma nova fase na gestão dos recursos naturais ao delimitar espaços territoriais destinados à conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, deixando para trás a tradição de leis de proteção centradas em espécies ou recursos (RODRIGUES, 2006).

De acordo com Santos (2002) o espaço geográfico é um conjunto indissociável, solidário e, ao mesmo tempo, contraditório de sistemas de objetos e sistemas de ações onde a história se dá. Os sistemas de objetos são o conjunto formado pelas estruturas físicas tanto naturais quanto artificiais (os fixos), criadas pelo homem através do trabalho e das técnicas. Os sistemas de ações são os fluxos materiais e imateriais, que dão sentido e animam o espaço.

A par dos direitos e deveres individuais e coletivos elencados no art. 5.^o da Constituição, acrescentou o legislador constituinte, no caput do art. 225, um novo direito fundamental da pessoa humana, direcionado ao desfrute de adequadas condições de vida em um ambiente saudável ou, na dicção da lei, “ecologicamente equilibrado” (MILARÉ, 2006, p. 158).

A partir da segunda metade da década de 1980 e o início dos anos 2000, uma série de leis e, principalmente, Medidas Provisórias (MP) alteraram o texto do Código Florestal de 1965. Entre as leis, merecem destaque a de n° 7.803 de 1989, que definiu a reserva legal (RL) onde não era permitido o corte raso da floresta de acordo com os percentuais já mencionados e tornou obrigatória a sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel e, a de n° 8.171 de 1991 (Lei da Política Agrícola) que estabeleceu o prazo de 30 anos para os proprietários rurais recompusessem suas reservas legais e isentou do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) as áreas sob regime de preservação permanente e de reserva legal.

As Medidas Provisórias (MP) que promoveram alterações do Código Florestal tiveram seu marco inicial com a MP 1.511 de 1996, que aumentou de 50% para 80% o percentual da RL na região de floresta na Amazônia Legal em funções de pressões sobre o governo federal por conta das elevadas taxas de desmatamento naquela região em anos anteriores (SIQUEIRA; NOGUEIRA, 2004). Nos anos subsequentes, sessenta e sete MP foram editadas, com maiores ou menores mudanças em relação ao texto da citada MP 1.511. Essas Medidas Provisórias, aos

poucos, foram introduzindo no Código Florestal alterações importantes como a obrigatoriedade de recompor a vegetação florestal nativa e a possibilidade de redução de percentuais de RL em determinadas regiões em função de indicação do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) nesse sentido, o oferecimento aos proprietários rurais da possibilidade de criar reservas legais em condomínios entre imóveis e a possibilidade de compensar o déficit de vegetação necessário para compor a RL em uma propriedade por meio de averbação em outro imóvel. Como regra, tais Medidas procuravam manter o caráter de conservação do Código Florestal, mas, ao mesmo tempo, tornando-o mais flexível principalmente para os pequenos proprietários rurais. Outra medida provisória que merece destaque é a MP nº 1956-50/00, pela introdução da definição de reserva legal com a função ambiental de conservação da biodiversidade.

Em 24 de agosto de 2001 foi editada a MP no 2166-67, cujo texto permanece em vigência até a data de redação desta dissertação, pois não foi convertida em lei e, portanto, continua produzindo efeitos nos dias atuais, conforme previsão do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Em 22 de dezembro de 2006 foi promulgada a Lei Federal nº 11.428, denominada Lei da Mata Atlântica, fruto de uma longa discussão para preservação deste bioma. Esta lei trouxe algumas alterações ao Código Florestal como, por exemplo, permitir a desoneração da obrigatoriedade da averbação da RL ao proprietário que doasse ao órgão ambiental competente uma área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, respeitados limites e percentuais específicos, e a ampliação da área da pequena propriedade rural para até 50 hectares quando localizada no bioma mata atlântica, conforme artigo 3º (BRASIL, 2006)⁵.

No ano de 2008 as discussões em torno do Código Florestal voltaram à tona com a edição, no dia 22 de julho de 2008, do Decreto nº 6.514, que revogou o Decreto nº 3.179 de 1999 e deu nova regulamentação à Lei Federal nº 9.605 de 1998, denominada Lei de Crimes Ambientais. Pelo Decreto nº 6.514 (artigo 55) tornou-se obrigatório o registro das áreas de RL que devem ter a vegetação

⁵ BRASIL. Lei nº 11.428 de 22 de Dezembro de 2006. Lei da Mata Atlântica. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111428.htm>. Acesso em: 03 jun. 2011.

recomposta, havendo a cobrança de multa para aqueles proprietários que deixarem de averbar a RL (BRASIL, 2008)⁶. Originalmente, o Decreto determinava que a nova norma entrasse em vigor 180 dias após a sua publicação. No entanto, a edição do Decreto nº 6.686 de 10 de dezembro de 2008 ampliou tal prazo para 11 de dezembro de 2009, dando aos proprietários rurais mais um ano para regularizar seus imóveis (BRASIL, 2008)⁸.

Em setembro de 2009, o Ministério do Meio Ambiente editou três Instruções Normativas: a IN MMA nº 03, para dar orientações para o plantio e condução de espécies florestais, nativas ou exóticas, com a finalidade de produção econômica; a IN MMA nº 04, estabelecendo procedimentos técnicos para a utilização da vegetação da RL sob regime de manejo florestal sustentável e a IN MMA nº 05 com procedimentos metodológicos para restauração e recuperação das áreas de preservação permanente e da RL (BRASIL 2009)⁹. Em 12 de dezembro foi publicado o Decreto Federal nº 7.029/09 que instituiu o Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais – denominados "Programa Mais Ambiente" – e prorrogou para 11 de junho de 2011 a entrada em vigor do artigo 55 do Decreto Federal nº 6.514/08.

⁶ BRASIL. Decreto Federal nº 6.514 de 22 de Julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. **Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 de Jul. Seção I. n. 140 p. 01-08

⁷ BRASIL. Instrução Normativa Ministério do Meio Ambiente nº 03 de 08 de Setembro de 2009. Da orientação para plantio e condução de espécies florestais, nativas ou exóticas, com a finalidade de produção econômica. **Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 de Set. Seção I. n. 172 p. 64.

⁸ BRASIL . Decreto Federal nº 6.686 de 10 de Dezembro de 2008. Altera e acresce dispositivos ao Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008. **Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF. 11 de Dez. Seção I p. 10.

⁹ BRASIL. Instrução Normativa Ministério do Meio Ambiente nº 05 de 08 de Setembro de 2009. Dos procedimentos metodológicos para restauração e recuperação das Áreas de Preservação Permanentes e da reserva legal. **Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 de Set. Seção I. n. 172 p. 65-66.

4.1 A Reserva Legal no Estado de Minas Gerais

Devido a seu caráter obrigatório, as reservas legais, juntamente com as áreas de preservação permanente, constituem-se nos principais meios de promover a proteção da natureza em propriedades privadas (RANIERI, 2004). Todavia, de modo geral vê-se ao longo dos anos o descumprimento da legislação que protege a vegetação nativa. BACHA (2005), por exemplo, analisou a eficácia da política de RL no Brasil e constatou que, desde a década de 1970 até o início da presente década, menos de 10% dos imóveis rurais têm averbadas suas RL e, entre os que cumprem, boa parte não mantêm o mínimo definido no Código Florestal.

A gestão da Reserva Legal (RL) no Estado de Minas Gerais é feita pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) (IEF, 2010).

O IEF foi criado em 1962 e regulamentado apenas em 2008, pelo Decreto nº44.807/08. Atualmente, exerce a função de propor e executar as políticas florestais, de pesca e de aquicultura sustentável, além de administrar as UCs estaduais, sendo responsável pela preservação e conservação da vegetação, pelo desenvolvimento sustentável dos recursos naturais renováveis, pela pesquisa em biomassas e biodiversidade, pelo inventário florestal e mapeamento da cobertura vegetal do Estado (IEF, 2010).

No que diz respeito às normas, o Estado de Minas Gerais, em 2002, instituiu o Código Florestal Estadual, por meio da Lei nº14.309/02 que, em seu artigo 15, permitia que as RLs fossem agrupadas em uma só porção em condomínio ou RL comum (MINAS GERAIS, 2002). A referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº43.710 de 2004 que dispõe sobre os procedimentos para compensação da RL (MINAS GERAIS, 2004). No entanto, conforme Lima e Lima (2008), tal decreto foi alvo de longas discussões sobre sua legalidade decorrente das opções para compensar a RL nos incisos V, VI e VII do artigo 17 da Lei Estadual. Estes incisos definiam a possibilidade de compensação por meio da instituição de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), condôminos ou coproprietários ou Reserva Particular de Recomposição Ambiental (RPRA).

O Organograma do IEF pode ser observado na Figura 1 (Anexo 1). As questões relativas às reservas legais são tratadas nos Escritórios Regionais, Núcleos Operacionais, Gerência de Regularização Fundiária (GEREF) e no Centro de Apoio à Reserva Legal (CEAREL). Compete a este último: divulgar, agilizar, facilitar e monitorar os projetos e ações destinados à conservação, proteção e averbação das reservas legais, em observância da legislação. Já a GEREF tem por finalidade promover a regularização fundiária das unidades de conservação do Estado, inclusive por meio da compensação de reservas legais.

Em 2008, o Estado propôs a Compensação Social da Reserva Legal (CSRL), que consiste na doação de áreas inseridas em UC de domínio público e que ainda não foram desapropriadas, desonerando o proprietário rural das obrigações de manutenção da reserva legal em sua propriedade.

Os procedimentos técnicos e jurídicos para CSRL foram dispostos na Portaria IEF nº10, de 03 de Fevereiro de 2009, determinando que as providências necessárias quanto ao processo de doação e verificação dos requisitos para compensação deverão ser feitas pela GEREF (MINAS GERAIS, 2009).

Em 15 de abril de 2009, o Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) editou a Deliberação Normativa COPAM nº132/09 que estabelece procedimentos para regularização ambiental por meio da exoneração da obrigação da RL mediante a doação de área equivalente localizada em UCs de proteção integral (MINAS GERAIS, 2009).

Devido principalmente à dificuldade de definição do recorte territorial referente à área da micro bacia, em 18 de Setembro de 2009 foi editada a Lei nº 18.365, que altera a Lei nº 14.309/02 com destaque para a alteração do artigo 17, onde é definida a micro-bacia hidrográfica como a “área que se projeta sobre terra drenada por cursos d'água de terceira e quarta ordens ou por curso d'água de qualquer ordem com área drenada inferior a mil quilômetros quadrados” (MINAS GERAIS, 2009).

Conforme a norma estadual para fins de compensação, o fator de conversão para propriedades com área total inserida fora de UC é de 1:1,2 hectares, ou seja, para cada 1 hectare de reserva legal devida na propriedade situada fora da UC, o proprietário deve doar uma área de 1,2 hectares a título de compensação dentro da UC.

Os critérios para a compensação de RL no Estado de Minas Gerais são: inexistência de infrações por desmatamentos ilegais, a partir de 14 de Dezembro de 1998, inexistência de cobertura vegetal nativa na porcentagem exigida na Lei (20% da área total do imóvel), ou inviabilidade de regeneração natural para a composição parcial ou total da reserva legal na propriedade. Além disso, as propriedades envolvidas na compensação devem estar localizadas no mesmo bioma e ecossistema dominante e, por ultimo, devem estar localizadas na mesma bacia hidrográfica, conforme parâmetros do IBGE referente à oito bacias de classe 3 nos moldes do modelo adotado pelos órgãos ambientais federais, conforme Figura 2 (MINAS GERAIS, 2011).

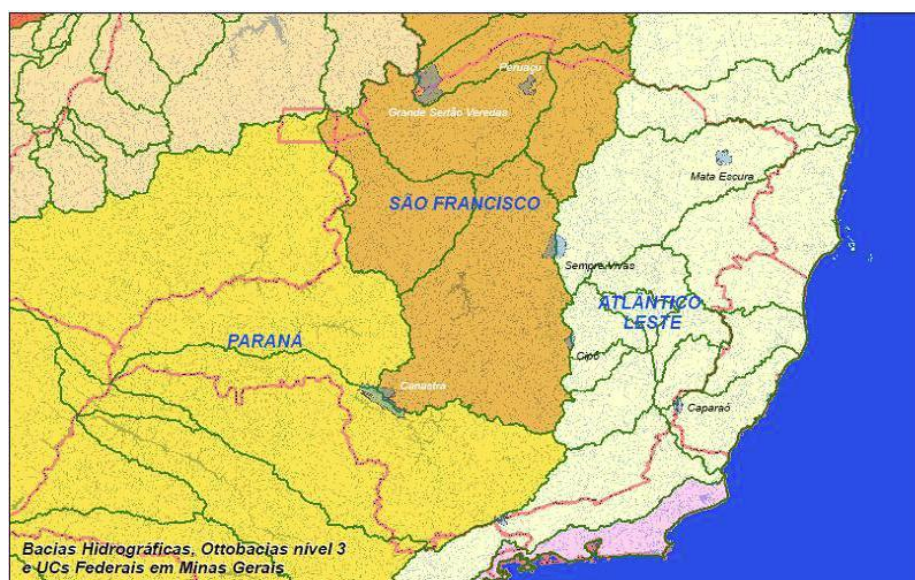


Figura 1. Divisão territorial das Bacias Hidrográficas no Estado de Minas Gerais com demarcação das UCs.
Fonte: SIAM-IEF (2010).

De acordo com essa classificação, o Estado está subdividido em 3 bacias para fins de compensação de RL: bacia do Paraná, bacia do São Francisco e bacia do Atlântico Leste.

Segundo Mattos et al. (2007) o problema é a estrutura fundiária da região, que é composta, em sua maioria, por minifúndios. Os pequenos agricultores se deparam com uma situação adversa dentro de suas propriedades, pois o percentual obrigatório da reserva florestal legal (20%) soma-se à alta porcentagem de Áreas de Preservação Permanente, como matas ciliares, encostas, topos de morro e entorno

de nascentes, ainda que em algumas situações específicas possam ser computadas como Reserva Florestal Legal. Pela sua fertilidade, essas áreas são de grande importância para os pequenos agricultores e foram ocupadas com culturas anuais de feijão e milho, nas margens de cursos d'água, e com pastagens e café, nas encostas e topos de morro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vivemos em um país de grande extensão territorial, clima tropical e, portanto possuidor de enorme biodiversidade precisamos nos importar mais com a utilização sustentável de todos os nossos recursos naturais. A nossa responsabilidade deve ser potencializada, o bom uso do solo e da propriedade implica benefícios para toda a sociedade brasileira, assim como também para o mundo.

Se devem existir as medidas de proteção da natureza por um lado, por outro, é assegurado a todos o desenvolvimento econômico como forma de combater a miséria. Debate-se muito com relação à Legislação Ambiental. Certos doutrinadores, assim como legisladores e gestores públicos entendem ser necessário alterar a legislação vigente. De outra forma, os agricultores/pecuaristas apontam a necessidade de modernizar a legislação ambiental e reduzir os percentuais de conservação obrigatória ou da Reserva Legal, podendo assim permitir a recomposição florestal sem grande prejuízo econômico.

Como dito no item 3.2 do texto, devemos falar não mais em mera função social da propriedade, mas na função socioambiental da mesma. O proprietário fica obrigado a defender, reparar e preservar o meio ambiente. A propriedade rural cumpre a função socioambiental quando é explorada de acordo com a aptidão natural do solo, de forma a manter o potencial produtivo, preservando as características do ecossistema da região, preservando a qualidade dos recursos ambientais, utilizando-a de forma racional, mantendo o equilíbrio ecossistêmico, preservando a saúde e a qualidade de vida de toda a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, W.C. **Direito de propriedade**. Barueri, SP: Manole, 2006.

AHRENS, S. O “Novo” Código Florestal Brasileiro: Conceitos Jurídicos Fundamentais. In: **VIII CONGRESSO FLORESTAL BRASILEIRO** (Trabalho Voluntário), 8., 2003, São Paulo, SP. São Paulo: Anais... Brasília: SBEF, 2003. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/26462/26025>>. Acesso em 12 jun. 2011.

BACHA, C.J.C. Eficácia da Política de Reserva legal no Brasil. **Teoria e Evidencia Econômica**, Passo Fundo, v.13, n.25, p. 9-27, 2005.

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. Novos Aspectos da Função Social da Propriedade no Direito Público. **Revista de Direito Público**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, a. 20, n. 84, out./dez. 1987.

BARBIERI, J.C. **Gestão Ambiental Empresarial: conceitos, modelos e instrumentos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

BRASIL. Decreto Federal nº 3.179 de 21 de Setembro de 1999. Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 22 de Set. Seção I. Fasc. 182 p. 01-05

BRASIL. Lei nº 9.985 de 18 de Julho de 2000. Sistema Nacional de Unidades de Conservação. **Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 19 de Jul. Seção 1. p. 01-06. Vol. 138.

BRASIL. Medida Provisória nº. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Altera o artigo 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal). **Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil**, Poder Executivo. Brasília, DF, 25 de Ago. P. 1 (Edição Extra).

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Plano estratégico nacional de áreas protegidas. Brasília, DF, 17 Abril, 2006.

BRASIL. Lei nº 11.428 de 22 de Dezembro de 2006. Lei da Mata Atlântica. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e dá outras providências. **Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm>. Acesso em: 03 jun. 2011.

BRASIL. Decreto Federal nº 6.514 de 22 de Julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. **Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 de Jul. Seção I. n. 140 p. 01-08

BRASIL . Decreto Federal nº 6.686 de 10 de Dezembro de 2008. Altera e acresce dispositivos ao Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008. **Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF. 11 de Dez. Seção I p. 10.

BRASIL. Instrução Normativa Ministério do Meio Ambiente nº 03 de 08 de Setembro de 2009. Da orientação para plantio e condução de espécies florestais, nativas ou exóticas, com a finalidade de produção econômica. **Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 de Set. Seção I. n. 172 p. 64.

BRASIL. Instrução Normativa Ministério do Meio Ambiente nº 04 de 08 de Setembro de 2009. Dos procedimentos técnicos para a utilização da vegetação da RL sob regime de manejo florestal sustentável. **Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 de Set. Seção I. n. 172 p. 64-65.

BRASIL. Instrução Normativa Ministério do Meio Ambiente nº 05 de 08 de Setembro de 2009. Dos procedimentos metodológicos para restauração e recuperação das Áreas de Preservação Permanentes e da reserva legal. **Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 de Set. Seção I. n. 172 p. 65-66.

BRASIL. Decreto Federal nº 7029 de 10 de Dezembro de 2009. Institui o Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, denominado “Programa Mais Ambiente”, e dá outras providências. **Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 de Dez. Seção I. p. 14.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária. Departamento Nacional de Produção Vegetal. Coordenação de Laboratório Vegetal. **Regras para Análise de Sementes**. Brasília, DF, 1992. 365p.

CARVALHO, Francisco José. **Função Social da Propriedade**. 315f. 2007. Dissertação (Mestrado em Função Social do Direito). Faculdade Autônoma de Direito – FADISP. São Paulo, 2007.

CASTRO, C.F.A. **Gestão Florestal no Brasil Colônia**. 199f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável) - Centro de Desenvolvimento Sustentável, UNB, Brasília. 2002.

DÁVILA, R.A. A propriedade e sua função social: histórico e incorporação no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Âmbito Jurídico**. Brasília, a, 14, n. 91, agosto de 2011. Disponível em: <http://incra.gov.br/portal/images/arquivos/arquivo_02_10082011.pdf>. Acesso em: 23 out. 2011.

DENARDIN, Anderson Antonio. **Economia ecológica**. Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, RS. Disponível em: <<http://ich.ufpel.edu.br/economia/professores/aadenardin/ECO1.pdf>>. Acesso em: 03 de ago. de 2011.

DOURADO, Maria de Fátima Abreu Marques. Responsabilidade civil ambiental. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 905, 25 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7689>>. Acesso em: 22 set. 2011.

FREITAS, I.F. **Unidades de conservação no Brasil: o plano estratégico nacional de áreas protegidas e a viabilização da zona de amortecimento**. 2009, 119f. Dissertação (Mestrado) Universidade Estadual de Campinas. Faculdade de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo. Campinas, SP, 2009.

KENGEN, S. A. Política Florestal Brasileira: Uma Perspectiva histórica. Série Técnica IPEF, nº 34. *In*: **SIMPÓSIO IBERO AMERICANO DE GESTÃO E ECONOMIA FLORESTAL**, 1., 2001, Porto Seguro. Série Técnica IPEF, v. 14, n. 34, p. 18-34. 2001.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MATTOS, A. D. M.; JACOVINE, L. A. G.; VALVERDE, S. R.; SOUZA, A. L. de; SILVA, M. L.; LIMA, J. E. Valoração ambiental de áreas de preservação permanente da microbacia do ribeirão São Bartolomeu no Município de Viçosa, MG. **Revista Árvore**, Viçosa, MG, 2007, v.31, n. 2, p. 347-353.

MEDEIROS, R. Evolução das tipologias e categorias de áreas protegidas no Brasil. **Ambiente & Sociedade**, Campinas, v.9, n.1, p.41-63, jan./jun. 2006.

MERCADANTE, M. **As novas regras do Código Florestal: repercussão sobre a gestão dos recursos naturais na propriedade rural**. 2001. Disponível em: <www.rlc.fao.org/prior/desrural/brasil/mercad.PDF>. Acesso em: 08 jun. 2011.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**, 4. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: RT, 2006.

MINAS GERAIS - IEF (2011). **Organograma**. Disponível em:<<http://www.ief.mg.gov.br/instituicao/organograma>>. Acesso em 18 julho. 2011.

MIRRA, A.L.V. **Impacto Ambiental**: aspectos da legislação brasileira. 2.ed. revista e aumentada. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MORAES, A.C.R. **Meio ambiente e ciências humanas**. São Paulo: Editora Hucitec, 1994.

MORATO, A.C. Arts. 1.196 a 1.276 *In*: MACHADO, A.C.C. (Org.); CHINELLATO, S.J. (Coord.) **Código Civil Interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 4.ed. Barueri, SP: Manole, 2011.

MOREIRA NETO, D.F. Poder, Organização Política e Constituição: as relações de poder em evolução e seu controle. *In*: TÓRRES, H.T. (Coord.) **Direito e poder**: nas instituições e nos valores do público e do privado contemporâneos. Barueri, SP: Manole, 2005. p. 256-278

PÁDUA, J. A. **Um sopro de destruição, pensamento político e crítica ambiental no Brasil escravista (1786-1888)**. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

PERLINGIERI, P. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PETERS, Edson Luiz. **Meio ambiente e propriedade rural**. Curitiba: Juruá, 2003.

RANIERI, V.E.L. (2004). **Reservas legais: critérios para localização e aspectos de gestão**. 149 f. Tese (Doutorado) – Escola de Engenharia de São Carlos, Universidade de São Paulo, São Carlos, 2004.

RESENDE, R. U. **As regras do jogo: legislação florestal e desenvolvimento sustentável no Vale do Ribeira**. 1.ed. São Paulo: Annablume: Fapesp. 2002.

RODRIGUES, J. E. R. **Sistema Nacional de Unidades de Conservação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SÁNCHEZ, L.H. **Avaliação de Impacto Ambiental**: Conceitos e Métodos. São Paulo: Oficina de Textos, 2008.

SANTOS, J.R. Os efeitos da reserva legal florestal sobre a propriedade rural e o meio ambiente. *In*: **Portal do Agronegócio**. 2005. Disponível em: <<http://www.portaldoagronegocio.com.br/conteudo.php?id=23102>>. Acesso em: 21 Jun. 2011.

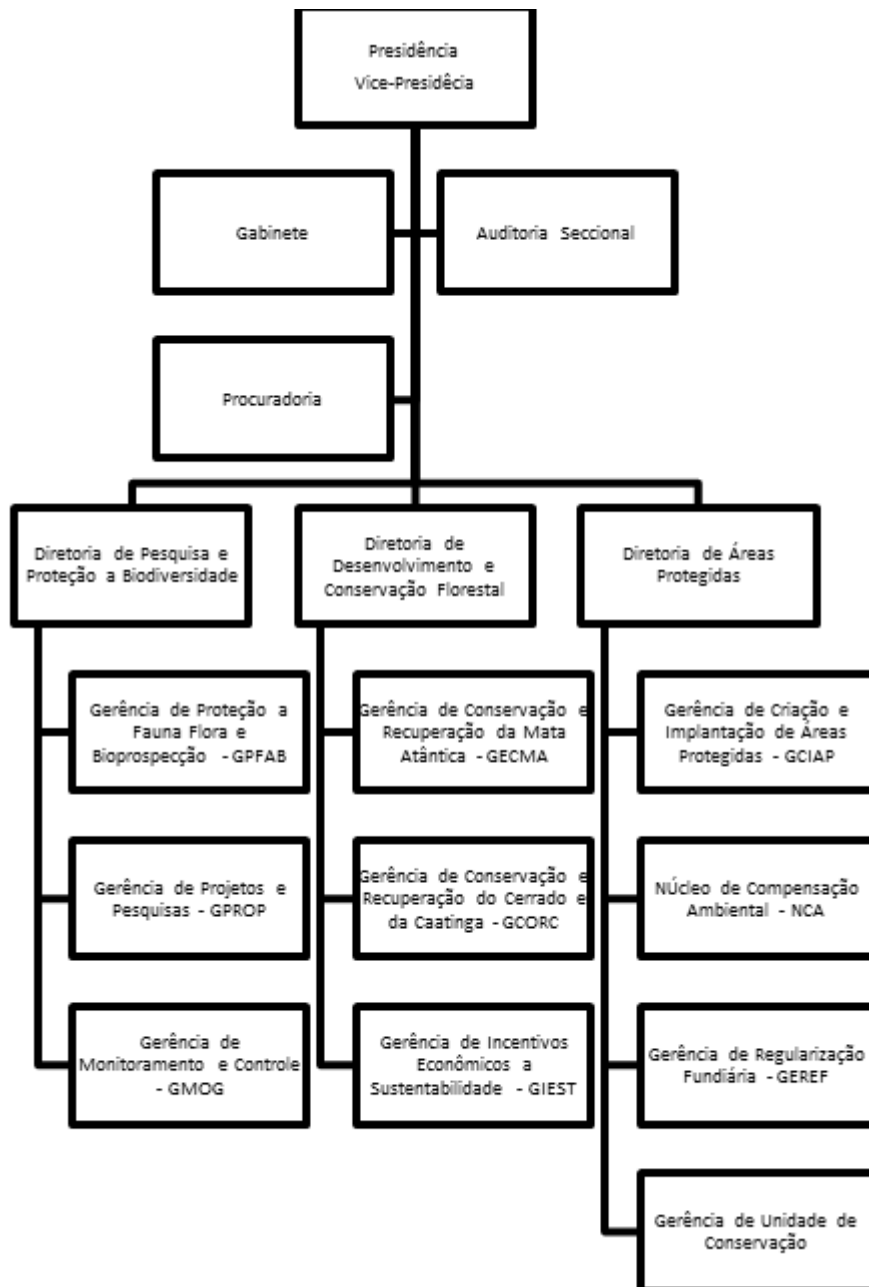
SIQUEIRA, C. F. A.; NOGUEIRA, J. M. O novo Código Florestal e a reserva legal: do preservacionismo desumano ao conservacionismo politicamente correto. *In*: **ENCONTRO BRASILEIRO DE ECONOMIA E SOCIOLOGIA RURAL**, 24., 2004. Cuiabá, MT. Anais... Cuiabá: SOBER 1 CD-ROM.

SOUZA, M. P. **Instrumentos de Gestão Ambiental: Fundamentos e Prática.** São Carlos: Editora Riani Costa, 2000.

VIANA, M. B. **A contribuição parlamentar para a política florestal no Brasil.** Brasília: Câmara dos Deputados. 2004. 34p.

ANEXO 1

Organograma administrativo do Instituto Estadual de Florestas



Organograma administrativo do Instituto Estadual de Florestas (IEF) do Estado de Minas Gerais.
 Fonte: MINAS GERAIS - IEF (2011).